



O “DIREITO ACHADO NA RUA” E OS NOVOS “SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITO”: A LUTA SOCIAL COMO PARADIGMA DO DIREITO À CIDADE

The “Law Found on the Street” and the new “Collective Subjects of Law”: the social struggle as a paradigm of the right to the city

Raique Lucas de Jesus Correia

Universidade Salvador – UNIFACS, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0488-3037>

E-mail: raiquelucas@hotmail.com

José Geraldo de Sousa Junior

Universidade de Brasília – UnB, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8974-2283>

E-mail: jgsousa@terra.com.br

José Euclimar Xavier de Menezes

Universidade Salvador – UNIFACS, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7839-7931>

E-mail: jose.euclimar@animaeducacao.com.br

Trabalho enviado em 5 de maio de 2023 e aceito em 10 de agosto de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.03., 2025, p. 282-310

Raique L. de Jesus Correia, José G. de Sousa Junior e José E. Xavier de Menezes

DOI: 10.12957/rdc.2025.72757 | ISSN 2317-7721

RESUMO

Cada vez mais a ideia de direito à cidade vem assumindo o protagonismo das discussões em torno da problemática social contemporânea. Contudo, se isso é verdade, também é fato que seu conceito se encontra enfraquecido devido à pluralidade de interpretações e sua dissociação com a práxis social em muitos desses estudos. Nesse sentido, o presente artigo se propõe a discutir, desde uma ancoragem crítica e interdisciplinar, o papel da luta social como paradigma do direito à cidade, de modo a promover um redimensionamento no debate atual acerca do papel exercido pelos novos “sujeitos coletivos de direito” nos processos reivindicatórios de transformação social e urbana. Este percurso inicia-se com uma revisão do conceito de direito à cidade, apresentando a perspectiva inaugural de Henri Lefebvre sobre o tema. Após isso, parte-se a um mapeamento dos principais protocolos nacionais e internacionais que tematizam essa matéria. Finalmente, coteja-se a perspectiva da práxis de “O Direito Achado na Rua” com o papel primordial exercido pelos novos sujeitos coletivos na luta pelo direito à cidade e estabelecimento de um urbanismo emancipatório. Ao final, conclui-se reafirmando a necessidade de uma nova apreensão do direito à cidade como uma plataforma política emancipatória ancorada nas lutas e reivindicações dos movimentos sociais e sujeitos coletivos.

Palavras-chave: Movimentos Sociais. Práxis Social. Urbanismo Emancipatório. Espaço Urbano. Henri Lefebvre.

ABSTRACT

Increasingly, the idea of the right to the city has taken center stage in discussions about contemporary social issues. However, while this is true, it is also a fact that its concept is weakened due to the plurality of interpretations and its disconnection from social praxis in many of these studies. In this sense, the present article aims to discuss, from a critical and interdisciplinary perspective, the role of social struggle as a paradigm of the right to the city, in order to promote a reframing of the current debate about the role played by the new "collective subjects of rights" in the processes of social and urban transformation claims. This journey begins with a review of the concept of the right to the city, presenting Henri Lefebvre's inaugural perspective on the topic. After that, it proceeds to map the main national and international protocols that address this issue. Finally, it compares the praxis perspective of “The Law Found in the Street” with the primary role played by the new collective subjects in the struggle for the right to the city and the establishment of emancipatory urbanism. In conclusion, it reaffirms the need for a new understanding of the right to the city as an emancipatory political platform anchored in the struggles and claims of social movements and collective subjects.

Keywords: Social Movements. Social Praxis. Emancipatory Urbanism. Urban Space. Henri Lefebvre.

1. INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais urbanizado, discutir o direito à cidade é quase o mesmo que discutir o direito à vida, visto que diante da nossa realidade é praticamente inconcebível imaginar a vida humana fora do “tecido urbano”. A própria relação entre o urbano e o rural, entre o campo e a cidade, vem



passando por transformações radicais, com o campo cada vez mais urbanizado, conectado e articulado com a rede de fluxos globais. Lefebvre (2001) já apontava para esse fenômeno ao tratar do processo de “implosão-explosão” da cidade, o que veio a ser aprofundado por Roberto Monte-Mór (1998) a partir do conceito de “urbanização extensiva”.

Assim, não há como desvincular a discussão das grandes questões sociais do nosso tempo daquilo que constitui o próprio núcleo da ideia de direito à cidade: a centralidade do urbano nas relações cotidianas. Ao publicar *Le droit à la ville* em 1968, Lefebvre (2001) provocou uma mudança significativa na maneira de se entender o papel da cidade no mundo moderno, notadamente no que diz respeito ao processo de reprodução do capital e generalização da mercadoria.

É nesse sentido que a crítica de Lefebvre (2001) se volta à análise dos efeitos da industrialização sobre a cidade e a realidade urbana. Para ele, “a [...] cidade é uma *obra*, e esta característica contrasta com a orientação irreversível na direção do dinheiro, na direção do comércio, na direção das trocas, na direção dos *produtos*” (LEFEBVRE, 2001, p. 12). Assim, considerando que a *obra* representa “valor de uso” e o *produto* “valor de troca”, na perspectiva de Lefebvre (2001), a produção de produtos — inerente ao capitalismo — passou a substituir, dentro dessa nova sociedade urbana, a produção de *obras*. Consequentemente, as relações sociais ligadas às *obras* se pulverizaram, dando lugar à exploração de riquezas e às exigências de investimento lucrativo, domínio e regulamentação corporativa do território urbanizado.

Há, porém, como acentua Wilson Levy da Silva Neto (2016, p. 32), uma extrapolação dessa perspectiva: “[...] Lefebvre não reduz a cidade a produto da industrialização, mas coloca a urbanização na esteira de um processo [...] anterior à própria industrialização e, em alguma medida, autônomo. Além de vincular a industrialização aos influxos produzidos pela urbanização”. Com isso, Lefebvre (2001) ressalta o protagonismo da urbanização como fator determinante da dinâmica da vida moderna, dos conflitos de classe e do próprio funcionamento do sistema capitalista, fazendo do “urbano” não apenas o ponto de partida para suas reflexões, mas também o eixo integrador de todos os aspectos da problemática humana e social contemporânea.

Contudo, conforme adverte David Harvey (2014), se a ideia do direito à cidade passou por certo ressurgimento nas últimas décadas, não é para o legado intelectual de Lefebvre (por mais importante que esse legado possa ser) que devemos nos voltar em busca de uma explicação. Para ele, “o que vem acontecendo nas ruas, entre os movimentos sociais urbanos, é muito mais importante” (HARVEY, 2014, p. 13), e o próprio Lefebvre muito provavelmente endossaria essa perspectiva. Isso significa, como expõem Enzo Bello e Ricardo Falbo (2020), que o direito à cidade deve estar fundamentado em uma vinculação entre teoria e práxis, na qual a realidade social deve ser vista, simultaneamente e

dialeticamente, como ponto de partida e de chegada. Segundo os autores, essa abordagem é fundamental para que o direito à cidade seja política e socialmente orientado (BELLO; FALBO, 2020).

Diante disso, o presente artigo se propõe a discutir, desde uma ancoragem crítica e interdisciplinar, o papel da luta social como paradigma do direito à cidade, de modo a promover um redimensionamento no debate atual acerca do papel exercido pelos novos “sujeitos coletivos de direito” nos processos reivindicatórios de transformação social e urbana.

Com este objetivo, este percurso inicia-se com uma revisão do conceito de direito à cidade, apresentando a perspectiva inaugural de Henri Lefebvre sobre o tema. Após isso, parte-se a um mapeamento dos principais protocolos nacionais e internacionais que se ocupam desta matéria, em suma, àqueles relacionados ao Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (UN-HABITAT) e, no caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade de 2001. Finalmente, coteja-se a perspectiva da práxis de “O Direito Achado na Rua” com o papel exercido pelos novos sujeitos coletivos na luta pelo direito à cidade e estabelecimento de um urbanismo emancipatório. Ao final, conclui-se reafirmando a necessidade de uma nova apreensão do direito à cidade como uma plataforma política ancorada nas lutas e reivindicações dos movimentos sociais e sujeitos coletivos, pelo que poderá, efetivamente, conduzir-se na direção de um programa emancipatório do modo de vida urbano.

2. O DIREITO À CIDADE: A VISÃO DE LEFEBVRE

Conforme esboça Bianca Tavorari (2016, p. 97), “[...] todo autor que se pretenda crítico no campo dos estudos urbanos necessariamente menciona o direito à cidade ou procura dar uma interpretação própria sobre o conceito — o que envolve, portanto, retornar às obras de Lefebvre”. De fato, Lefebvre foi uma peça fundamental para a inauguração de um debate até então pouco aprofundado no âmbito da teoria marxista — vale lembrar que *Le droit à la ville* foi concebido como uma homenagem ao centenário da publicação do primeiro volume de *O Capital*, de Karl Marx. Foi, portanto, o trabalho de Lefebvre que deu o pontapé inicial para o que viria a ser a nova sociologia urbana e, mais tarde, os estudos urbanos críticos, com destaque para os trabalhos de Manuel Castells e David Harvey que, mesmo em face de alguns distanciamentos, não deixaram de reconhecer o vanguardismo do filósofo francês (TAVOLARI, 2016; ZUKIN, 1990).

No entanto, com o passar do tempo, a popularização da expressão “direito à cidade” fez eclodir uma pluralidade de sentidos e significados, descolando-se não só da proposta inicial de Lefebvre, como também de qualquer outra abordagem teórica mais rigorosa. Segundo explica Tavorari (2016, p. 103):



A pluralidade de significados passou a ser interpretada como ausência de precisão conceitual — o direito à cidade teria se tornado um “significante vazio”, um conceito vago e sem especificidade, um “guarda-chuva” ou “vórtice” conceitual, um “chavão” —, o que, para alguns autores, seria a principal causa da perda de seu potencial crítico, como se o direito à cidade tivesse conquistado *déjà* a imaginação, passando a tematizar praticamente qualquer assunto urbano.

Assim, é preciso revisitar a trajetória conceitual do “direito à cidade” para conter seu esvaziamento teórico, ao menos estabelecendo algumas balizas que possibilitem um uso mais “apropriado” do conceito. Para tanto, é necessário retomar Lefebvre, não apenas como ponto de partida desse percurso, mas também como um importante referencial que nos permite iluminar e contextualizar as diversas abordagens contemporâneas sobre o tema.

Segundo Harvey (2014), ao escrever *O Direito à Cidade*, Lefebvre teria partido, ao mesmo tempo, de uma queixa e uma exigência. A queixa estaria associada à própria crise e mal-estar causados pelo modo de vida urbano capitalista, marcado pelo consumismo e pela “fetichização da mercadoria”. A exigência, por outro lado, como explica Harvey (2014, p. 11), era, na verdade, “[...] uma ordem para encarar a crise nos olhos e criar uma vida urbana alternativa que fosse menos alienada, mais significativa e divertida, porém, como sempre em Lefebvre, conflitante e dialética, aberta ao futuro, aos embates [...], e à eterna busca de uma novidade incognoscível”. É, pois, nesse sentido, que Lefebvre (2001, p. 7) aponta “na direção de entrada para a prática de um direito: o direito à cidade, isto é, à vida urbana, condição de um humanismo e de uma democracia renovados”.

Para Holston (2009, p. 255, tradução nossa), “Lefebvre compreendia o direito à cidade como uma reivindicação pelas classes trabalhadoras de uma presença na cidade que legitimasse sua apropriação dos espaços urbanos e sua recusa em serem excluídas deles”. Na visão de Lefebvre (2001), o “direito à cidade” referia-se, a despeito do significado aparente do termo, não a um direito em particular, mas dentro de uma acepção muito mais filosófica do que jurídica (MAYER, 2012)¹, a possibilidade de os cidadãos-

¹ Questiona Holston (2009): por qual razão utilizar o termo “direito” se este não se refere a uma norma objetiva que resulte em poder subjetivo ou que articule necessidades por meio de um conjunto específico de reivindicações, poderes e obrigações legalmente sancionadas? Para logo justificar: ao acompanhar a evolução histórica das lutas diárias pela sobrevivência entre os marginalizados da urbanização global desde a época em que Lefebvre escreveu *Le droit à la ville*, em 1967, podemos perceber que, de fato, surgiu entre esses grupos e a partir de suas articulações políticas uma noção “insurgente” do “direito à cidade” como reflexo do próprio cenário de degradação e precarização dos espaços ocupados por esses indivíduos (HOLSTON, 2009). Assim, “o direito à cidade que era para Lefebvre [...] ‘uma queixa e uma exigência’ [...] perdeu sua qualidade metafórica e ancorou-se a uma articulação específica que ele não imaginou — na verdade, que o marxismo consistentemente criticou, senão rejeitou” (HOLSTON, 2009, p. 256, tradução nossa). Para muitos dos pobres urbanos, ele se tornou um tipo específico de exigência: uma reivindicação dos cidadãos, um direito do cidadão, um direito articulado dentro do quadro da cidadania e seus termos legais, políticos, éticos e performativos. E isso é precisamente verdadeiro quando observamos a realidade das periferias brasileiras onde os despossuídos da cidade fincaram o seu lugar e fizeram isso

cidadinos participarem ativamente do processo de produção do espaço e do cotidiano da cidade, ou seja, de a cidade tornar-se “obra” de seus habitantes e não uma “mercadoria” a serviço do lucro e da acumulação de capital. Falava de uma expectativa de mudança, de futuro, do direito a um novo modo de vida, por isso “condição de um humanismo e de uma democracia renovados”, ou seja, um novo modelo de organização social e de (re)produção do cotidiano. Conforme o próprio Lefebvre (2001, p. 134): “o direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: o direito à liberdade, à individualização na socialização, ao *habitat* e ao habitar”; é o direito à *obra* (à atividade participante no processo de produção do urbano) e à *apropriação* (bem diferente do que seria o direito burguês à propriedade):

[...] o direito à cidade se refere à globalidade assim visada. Não se trata de um direito natural, decerto nem contratual. Em termos tão “positivos” quanto possível o mesmo significa o direito dos cidadãos-cidadinos e grupos que eles constituem (sobre a base das relações sociais) de figurar sobre todas as redes e circuitos de comunicação, de informação, de trocas. O que não depende nem de uma ideologia urbanística, nem de uma intervenção arquitetônica, mas de uma qualidade ou propriedade essencial do espaço urbano: a *centralidade*. Não existe realidade urbana [...] sem um centro, sem uma reunião de tudo o que pode nascer no espaço e nele ser produzido, sem encontro atual ou possível de todos os “objetos” e “sujeitos” (LEFEBVRE, 2008, p. 31-32, grifos nossos).

Na visão de Lefebvre, explica Ana Fani Alessandri Carlos (2020, p. 367), “a centralidade é [...] constituidora de um espaço diferencial como negação do espaço homogêneo imposto pela lógica capitalista”. Lefebvre (2008) sustenta que o espaço na sociedade capitalista é supostamente racional, mas na prática é fragmentado e comercializado. Essa característica torna o espaço tanto global quanto pulverizado, com uma aparência de lógica, mas que é, na verdade, absurdamente recortado. Na perspectiva institucional, aponta Lefebvre (2008), é possível observar que a burguesia, como classe dominante, tem um duplo poder sobre o espaço: primeiro, através da propriedade privada do solo, que se estende por todo o espaço, exceto em alguns espaços públicos e coletivos; segundo, pela globalidade, ou seja, o conhecimento, estratégia, controle e ação do próprio Estado dominado por essa mesma burguesia. Isso leva a conflitos inevitáveis entre o espaço abstrato (concebido ou conceitual, global e estratégico) e o espaço imediato, que é percebido, vivido, despedaçado e vendido. Essas contradições surgem no plano institucional entre os planos gerais de ordenamento e os projetos parciais dos mercadores de espaço (LEFEBVRE, 2008).

mediante a construção de suas próprias moradias e estilos de vida, frequentemente por meio de ocupações informais, e pleiteando a regularização e o acesso legal aos recursos urbanos (HOLSTON, 2009; CORREIA; SOUZA, MENEZES, 2023), contribuindo, assim, “[...] para o desenvolvimento de novas formulações de cidadania [e do direito à cidade], em grande parte baseadas nas lutas dos residentes das periferias urbanas por direitos de residência urbana, pelo direito de residir com dignidade, segurança e mobilidade” (HOLSTON, 2009, p. 256, tradução nossa).



Assim, do ponto de vista lefebvriano, “mudar a prática” implica em repensar o significado do urbano e do planejamento como produtores de um “espaço abstrato”. Isso significa ir além do espaço geométrico e racional do capitalismo e buscar uma nova compreensão do espaço urbano como algo que reflita as necessidades e demandas dos cidadãos-citadinos (CARLOS, 2020). Segundo Carvalho e Rodrigues (2023, p. 69-70):

[...] Henri Lefebvre concebeu o Direito à Cidade não apenas como possibilidade de apropriação do que já existe, mas sobretudo como um reconhecimento de que a cidade pertence a todos os seus habitantes, e deve ser criada e remodelada de acordo com as suas necessidades e interesses. Cada cidadão, por isso, tem o direito de participar da construção dessa grande e complexa obra chamada cidade. [...] A realidade urbana não deve ser o resultado do projeto de uns poucos, mas sim uma obra de todos. Um lugar de encontro, de confluência, de conflito e de convivência. É daí que surge a maior riqueza da cidade, a sua maior força.

Nesse sentido é que Lefebvre enuncia o direito à cidade como o *urbano possível*; o “direito à cidade ressurgir [...], de voltar a ser mais o espaço da convivência e menos o da reprodução do capital e do poder do Estado [...]” (BOTELHO, 2014, p. 110), ou seja, de fazer prevalecer, neste novo urbano, o “valor de uso” sobre o “valor de troca”. Por este prisma, torna-se fundamental entender o direito à cidade alinhado à ideia de revolução urbana (LEFEBVRE, 1999), uma vez que, como explicita Ana Fani Alessandri Carlos (2019, p. 47), “[...] a revolução urbana é o horizonte aberto à realização civilizatória como o negativo da sociedade urbana capitalista”.

O conceito de “heterotopia”² formulado por Lefebvre aponta em direção a essa possibilidade, em que práticas urbanas contra-hegemônicas possam superar o modelo capitalista (e homogeneizante) de produção do espaço em prol da construção do “espaço diferencial”:

[...] O espaço abstrato tende para a homogeneidade, porque ele reduz as diferenças (particularidades) existentes, e [...] o espaço novo só pode nascer (ser produzido) acentuando as diferenças. Ele reunirá o que o espaço abstrato separa: as funções, os elementos e momentos da prática social. Ele acabará com as localizações que rompem a unidade do corpo (individual e social), do corpo de necessidades, do corpo do conhecimento. Ao contrário, ele discernirá o que o espaço abstrato tende a confundir, entre outras, a reprodução social com a genitalidade, o gozo com a fecundidade biológica, as relações sociais com as relações familiares (enquanto uma diferenciação cada vez mais indispensável os discerne, e que o espaço do gozo, se ele se produz, não terá nada em comum com os espaços funcionais, sobretudo com o espaço da genitalidade: as células familiares e sua disposição em caixas superpostas, os imóveis “modernos”, as torres, os “conjuntos urbanos” etc.) (LEFEBVRE, 2006, p. 84-85).

² Segundo Harvey (2014, p. 22), “o conceito de heterotopia defendido por Lefebvre (radicalmente diferente do de Foucault) delinea espaços sociais limítrofes de possibilidades onde ‘algo diferente’ é não apenas possível, mas fundamental para a definição de trajetórias revolucionárias”.

Mas se as heterotopias, na perspectiva de Lefebvre (1999), são incubadoras de práticas revolucionárias, ao revés, como alega Harvey (2014, p. 24), “Lefebvre tinha plena consciência da força e do poder das práticas dominantes para não reconhecer que a tarefa fundamental era erradicá-las por meio de um movimento revolucionário de amplitude muito maior”, capaz de romper com a totalidade do sistema capitalista e suas estruturas de exploração de classe e do Estado. Para Harvey (2014, p. 24), “reivindicar o direito à cidade é uma estação intermediária na estrada que conduz a esse objetivo”, embora nunca poderá ser um fim em si mesmo, ainda que seja, como Lefebvre já indicava, o melhor caminho a se seguir.

3. A AFIRMAÇÃO DO DIREITO À CIDADE NO PANORAMA NORMATIVO INTERNACIONAL E NO BRASIL

Conforme relata Antonucci *et al.* (2009, p. 1), “a partir da década de 1960, a crescente urbanização e, conseqüente degradação da qualidade de vida, principalmente nos grandes centros, colocou em pauta diversas questões, entre elas moradia, infra-estrutura, saneamento básico e meio ambiente”. Partindo dessas preocupações, no final daquela década, um grupo formado por cientistas, intelectuais, economistas e outros colaboradores se reuniram na *Accademia dei Lincei*, em Roma, originando assim o Clube de Roma. Na oportunidade, deu-se início ao “Projeto sobre o Dilema da Humanidade”, que tinha como principal objetivo examinar mais amplamente os problemas mundiais, especialmente, aqueles relacionados à questão urbana e ambiental (ANTONUCCI *et al.*, 2009).

As preocupações suscitadas pelo Clube de Roma logo passaram a ser também expressas pela Organização das Nações Unidas (ONU), que a partir da década de 1970 começou a promover uma série de conferências abordando essa temática. Entre as conferências realizadas neste período, destaca-se a Conferência de Vancouver de 1976, também chamada de Habitat I, que teve como foco predominante a discussão em torno do crescimento desordenado das cidades e os seus efeitos na diminuição da qualidade de vida das populações urbanas.

Segundo Antonucci *et al.* (2009), o Habitat I teve como principal característica a crença de que somente um governo central e regularizador seria capaz de controlar as disfunções urbanas que despontavam naquele período. Os dois documentos resultantes desse encontro, a Declaração de Vancouver e o Plano de Ação de Vancouver, demonstram bem esse ponto de vista, isso porque atribuem aos governos total responsabilidade no planejamento, gestão e execução de estratégias voltadas ao

atendimento das necessidades urbanas, sobretudo, no que concerne à atenuação das desigualdades sociais e econômicas (ANTONUCCI *et al.*, 2009; BIAU, 2006)³.

Em 1996, ocorreu a segunda Conferência das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (Habitat II), realizada em Istambul, na Turquia. Esta conferência ocorreu em meio às repercussões da ECO-92, razão pela qual prevaleceu o debate sobre as cidades sustentáveis (ANTONUCCI *et al.*, 2010). Diferentemente da Habitat I, a conferência de 1996 adotou uma perspectiva descentralizadora da política urbana, reconhecendo a importância de se admitir novos atores sociais no processo de regulamentação e produção do espaço citadino.

Nesta edição, consagrou-se como temas centrais a questão da “moradia adequada a todos” e “desenvolvimento de assentamentos humanos sustentáveis em um mundo em urbanização”. Além disso, foi estabelecida também a Agenda Habitat, contendo princípios e instruções para redução da pobreza e promoção da sustentabilidade no ambiente urbano. Segundo Rolnik e Saule (1996), o Habitat II inaugurou uma nova etapa na luta por cidades mais inclusivas e sustentáveis, sobretudo a partir da introdução de um novo modelo de gestão democrática e formas de participação popular em decisões diretas do poder público.

Em 2016 ocorreu a terceira e, até então, última Conferência das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (Habitat III), sediada em Quito, no Equador. Nesta conferência, o “Direito à Cidade” e, mais especificamente, o “Direito à Cidade Sustentável” tornou-se o grande protagonista das discussões, figurando como ponto central da Nova Agenda Urbana. Como decorrência deste encontro, foi aprovada a “Declaração de Quito Sobre Cidades Sustentáveis e Assentamentos Urbanos para Todos” e também o “Plano de implementação de Quito para a Nova Agenda Urbana”. Ambos os documentos aprofundam as diretrizes estabelecidas em 1996, salientando a necessidade de um planejamento urbano equilibrado, capaz de conduzir as cidades a um novo estágio de desenvolvimento sustentável.

O Habitat III foi uma das primeiras cúpulas ocorridas após a Agenda 2030 que definiu os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em substituição aos propostos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) estabelecidos pela Cúpula do Milênio das Nações Unidas em 2000. Em particular, o Habitat III buscou desenvolver de forma mais detalhada a ODS nº 11: “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. Dessa forma, tal como consta no documento preparatório da Conferência de Quito, o Habitat III consolidou o “Direito à Cidade” como um novo paradigma balizador do planejamento urbano contemporâneo e, muito embora, se

³ No ano seguinte à Conferência de Vancouver foi instituído o Centro das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (UNCHS-Habitat), que em 2001 foi convertido, por meio da Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 56/206, no Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (UN-HABITAT).

reconheça as fragilidades teóricas do conceito e a própria natureza jurídica (*soft law*) atribuída a esse instituto, “[...] é certo que sua assunção pela Nova Agenda Urbana gerou compromissos políticos e obrigações para os países signatários, no sentido de perseguir a efetividade do acordo construído em Quito” (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1243). Com isso, não se pode negar a relevância política desta conferência e, muito menos, a sua repercussão social, sobretudo em relação aos movimentos e grupos militantes pelo Direito à Cidade⁴.

No caso do Brasil, a década de 1980 é geralmente reportada como o principal período de reivindicações pela reforma urbana (CAFRUNE, 2016; BONDUKI, 2009; SAULE JÚNIOR; UZZO, 2010). Nesta época, o Brasil vivia um novo capítulo da sua história; o desgaste do regime ditatorial e a efervescência política provocada pelos “Diretas Já” deu ensejo a uma nova etapa na luta pela cidadania (SOUSA JUNIOR, 2011). Foi exatamente motivado por esse clima de mobilização popular que, em 1985, surgiu o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU).

Segundo Cafrune (2016, p. 187), “o MNRU foi um ator protagonista da inclusão do capítulo sobre a Política Urbana na Constituição de 1988, que definiu a competência dos municípios [...] para aprovar o plano de desenvolvimento urbano e nele estabelecer os meios para realizar as funções sociais da cidade”. A articulação política do MNRU também foi responsável pela conquista do Estatuto da Cidade, aprovado em 2001, e transformado na Lei Federal 10.257/2001. Sobre o Estatuto da Cidade, cabe assinalar que este documento trouxe importantes inovações alinhadas com o ideário do “direito à cidade”⁵, consolidando instrumentos normativos com o fito de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana:

Encarregada pela constituição de definir o que significa cumprir a função social da cidade e da propriedade urbana, a nova lei [o Estatuto da Cidade] delega esta tarefa para os municípios, oferecendo para as cidades um conjunto inovador de instrumentos de

⁴ Além das três conferências Habitat, cumpre pontuar outros encontros igualmente significativos e que também buscaram contribuir para o debate do Direito à Cidade em escala global, como o Fórum Urbano Mundial (WUF) que já alcança a marca de onze edições desde a sua criação em 2001. Deve-se ainda fazer menção a outros documentos, como a “Carta Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos na Cidade” (2000); a “Carta Mundial pelo Direito à Cidade” (2004/2005); a “Carta de Direitos e Responsabilidades de Montreal” (2006); a “Carta da Cidade do México pelo Direito à Cidade” (2010); a “Carta-Agenda Mundial dos Direitos Humanos na Cidade” (2011); a “Carta de Viena” (2012); a “Carta dos Direitos Humanos de Gwangju” (2012); e a “Carta por um Mundo de Cidades Inclusivas” (2013).

⁵ Felipe Teixeira Dias (2019) chama a atenção para uma importante diferenciação etimológica e conceitual a ser feita entre “direito à cidade” e “direito da cidade” que, embora relacionados, não se confundem e designam conceitos distintos. Segundo o autor, o “direito da cidade” refere-se as regras e princípios urbanísticos que norteiam a política urbana, como regulação do uso e ocupação do solo e das funções sociais da cidade; enquanto que o “direito à cidade” incorpora um sentido muito mais subjetivo inerente às exigências e movimentos sociais, à condição de vida humana digna nas cidades e reivindicação de que se cumpra, efetivamente, o proposto pelo “direito da cidade” no que diz respeito à gestão participativa, desenvolvimento sustentável, combate às desigualdades urbanas etc. (DIAS, 2019).

intervenção sobre seus territórios, além de uma nova concepção de planejamento e gestão urbanos. As inovações contidas no Estatuto situam-se em três campos: um conjunto de novos instrumentos de natureza urbanística voltados para induzir mais do que normatizar as formas de uso ocupação do solo; uma nova estratégia de gestão que incorpora a ideia de participação direta do cidadão em processos decisórios sobre o destino da cidade e a ampliação das possibilidades de regularização das posses urbanas, até hoje situadas na ambígua fronteira entre o legal e o ilegal (ROLNIK, 2001, p. 5).

Posteriormente, esses dois marcos jurídicos, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade de 2001, foram substanciais para a estruturação do Ministério das Cidades em 2003, quando então se possibilitou a multiplicação de ações sistemáticas e políticas públicas voltadas a gestão democrática das cidades, ao pleno desenvolvimento das suas funções sociais, a garantia de bem-estar dos seus cidadãos e o combate às desigualdades urbanas (GEHLEN, 2016; ROLNIK, 2003).

Apesar de tudo isso, tal como sucede aos Direitos Humanos em geral, a garantia formal de direitos não necessariamente implica a sua efetivação (BOBBIO, 2004). Desse modo, a busca pela efetivação do direito à cidade não deixa de ser também e sob este aspecto uma luta histórica, portanto, não se esgota apenas na conquista de leis e regulamentos, mas caracteriza-se por um processo gradual de enfrentamento das velhas estruturas de poder. É nesse sentido que os movimentos sociais urbanos adquirem considerável relevância, não só como instância de reclame desses direitos, mas, substancialmente, como força motriz do próprio processo revolucionário e emancipatório de afirmação do direito à cidade e da cidadania.

Segundo Júlia Dias Gomes *et al.* (2021, p. 1457), “atualmente, o apelo pelo direito à cidade está localizado nos movimentos de resistência, ocupação e transformação de espaços públicos [...]”, evidenciando não só a importância, mas a centralidade desses movimentos e coletivos políticos nos processos de transformação social e urbana. Partindo, sobretudo, da ideia de “urbanismo tático”, Gomes *et al.* (2021) defende que o agenciamento coletivo de ações táticas, que identificam as carências urbanas e apresentam soluções práticas e acessíveis, constitui um poderoso instrumento para a garantia do direito à cidade, através da criação de recursos para a cidade, seja em nível individual ou coletivo; reinvenção dos espaços de coexistência e sociabilidade e atuação direta sobre os processos de urbanização. Tal perspectiva corrobora a leitura de Harvey (2014) acerca do direito à cidade, segundo a qual a emergência de um poder coletivo que assuma o protagonismo no processo de produção do espaço urbano é fundamental para redefinição das lutas anticapitalistas na contemporaneidade e transformação radical da vida e do cotidiano urbanos.

4. O “DIREITO ACHADO NA RUA” E OS NOVOS “SUJEITOS COLETIVOS DE DIREITO”: POR UM URBANISMO EMANCIPATÓRIO



Em sua obra *Quando novos personagens entraram em cena*, Eder Sader (1991) demonstra como os movimentos populares ocorridos em São Paulo nas décadas de 1970 e 1980 produziram um novo tipo de sujeito: o “sujeito coletivo”. Marilena Chauí (1991), em prefácio a esta mesma obra, explica que a designação desse sujeito coletivo, como “sujeito novo”, surge exatamente do fato de que sua irrupção decorre da própria prática social, calcada na luta coletiva e no reconhecimento mútuo de ações conjuntas, sem que teorias prévias o houvessem constituído como tal. Ademais porque se trata de um sujeito descentralizado, vez que coletivo, portanto, despojado das duas marcas que caracterizam a própria concepção burguesa de sujeito: a individualidade solipsista e a consciência individual. Por conseguinte, esses sujeitos não se apresentam como vetores orientados por uma organização central, como a Igreja, os sindicatos, as esquerdas etc.; o novo sujeito, como ressalta Chauí (1991, p. 10), nelas “[...] não encontra o velho centro, pois já não são centros organizadores no sentido clássico e sim ‘instituições em crise’ que experimentam ‘a crise sob a forma de um deslocamento com seus públicos respectivos’, precisando encontrar vias para reatar relações com eles”.

Segundo José Geraldo de Sousa Junior (2002, p. 59-60), “[...] a emergência do sujeito coletivo opera num processo pelo qual a carência social é percebida como negação de um direito que provoca uma luta para conquistá-lo”. Assim, quando classes e grupos espoliados e oprimidos se organizam em movimentos sociais para reivindicar direitos, essa mobilização também põe em marcha um processo de redefinição da própria ordem social e política, onde os indivíduos se reconhecem mutuamente e participam ativamente na construção de novos paradigmas de cidadania (SOUSA JUNIOR, 2002). Baseado nesta apreensão do sujeito coletivo, tornou-se possível para o pensamento jurídico crítico abrir novos caminhos para a fundação de um novo paradigma político em sede de teoria da justiça, para poder pensar o novo sujeito coletivo como “sujeito coletivo de direito”, o que foi desenvolvido e ampliado a partir da execução do projeto “O Direito Achado na Rua”:

A análise da experiência da ação coletiva dos novos sujeitos sociais, que se exprime no exercício da cidadania ativa, designa uma prática social que autoriza estabelecer, em perspectiva jurídica, estas novas configurações, tais como a determinação de espaços sociais a partir dos quais se enunciam direitos novos, a constituição de novos processos sociais e de novos direitos e a afirmação teórica do sujeito coletivo de direito. [...] Este é o sentido que orienta o trabalho de investigação que venho desenvolvendo, a partir de uma cooperação orgânica com Roberto Lyra Filho na fundação da revista *Direito e Avesso* e que se estruturou, juntamente com outros companheiros associados, num projeto geral denominado “O Direito Achado na Rua” (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 63, 65, grifos do autor).

A origem desta corrente está ligada ao surgimento, na década de 1980, da NAIR, a Nova Escola Jurídica Brasileira, fundada por Roberto Lyra Filho como reação ao fechamento do pensamento jurídico moderno em torno do seu próprio eixo normativista e dogmático. Segundo a concepção lyriana, em que



se sedimentava o próprio núcleo teórico-metodológico da NAIR, o Direito se desenvolve na historicidade das lutas sociais, cuja “base de toda dialetização eficaz há de ser uma ontologia dialética do Direito, sem eiva de idealismo intrínseco e sem compartimentos estanques entre a síntese filosófica e a análise da dialética social das normas, em ordenamentos plurais e conflitivos e sob o impulso da práxis libertadora” (LYRA FILHO, 1980, p. 42). Na primeira edição da *Revista Direito & Avesso*, publicada em 1982, Lyra Filho (1982, p. 13-15) apresenta a NAIR, explicando seus princípios constitutivos da seguinte maneira:

A nossa Escola é *nova*, porque se opõe à tradição morta, que entope e empesta os compêndios, os tratados, as monografias, a opinião pública teleguiada pelas conveniências poderosas, no discurso dos fabricantes de robôs, a serviço de classes e grupos privilegiados. Não renegamos as grandes vozes do passado, o testemunho e a luz dos grandes precursores, conscientes, inquietos, indomesticáveis. O progresso é a retomada de corrida em revezamento; e os avanços constituem superações, que não cancelam o exemplo e mensagem dos que a nós passaram o bastão. A Nova Escola é *jurídica*, porque visa, antes de tudo, reexaminar o Direito, não como ordem estagnada, mas como a positivação, em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social em movimento. O Direito, então, há de ser visto como processo histórico. [...] A Nova Escola Jurídica é *brasileira* porque brasileiros são os seus membros e brasileiro o seu estandarte antilimperialista, a sua denúncia de todo genocídio material e cultural. [...] A *Nova Escola Jurídica Brasileira* é, em última análise, *humanismo*, porém *dialético*, e este há de ser entendido, como lembrava Agostinho, no sentido de “historicidade dialética da liberdade em seu avanço sobre a necessidade”; isto é, “humanismo real”, que não morreu numa fase, mas ainda vem iluminar toda luta pelo Direito.

Com o avançar dos trabalhos da Nova Escola Jurídica Brasileira foi que surgiu o programa de “O Direito Achado na Rua”, como “[...] um projeto de intervenção jurídica atrelado à práxis social dos movimentos de vanguarda apoiados pela NAIR” (ESCRIVÃO FILHO *et al.*, 2015, p. 73). Com a morte de Lyra Filho, o projeto passou a ser coordenado por José Geraldo de Sousa Junior, congregando estudantes, professores, líderes sindicais, ativistas e membros da sociedade civil, todos orientados a um mesmo ideal emancipatório, que envolvia, não só a demanda emergente pelo direito das classes espoliadas e oprimidas, mas também a transformação radical do sistema jurídico dominante (ESCRIVÃO FILHO *et al.*, 2015). Daí, porque, “O Direito Achado na Rua” passou a ser definido como enunciação e práxis de um “modelo avançado de legítima organização social da liberdade”, por almejar uma apreensão do Direito como “[...] vetor extraído da dialética social, com a sua pluralidade de sistemas de normas antitéticas, [...] exprimindo o posicionamento das classes e grupos ascendentes, que afirmam as novas quotas de liberdade, no eterno combate contra a espoliação e a opressão do homem pelo homem” (LYRA FILHO, 2021, p. 38). Neste estágio, explica Wolkmer (2002, p. 100), “o Direito não mais refletirá com exclusividade a superestrutura normativa do moderno sistema de dominação estatal, mas solidificará o processo normativo de base estrutural, produzido pelas cisões classistas e pela resistência dos grupos menos favorecidos”.



Com efeito, essa nova apreensão do fenômeno jurídico reclama pela aceitação de novos sujeitos como atores no processo de produção e realização do Direito, rompendo assim com a estrutura monista imposta pelo positivismo jurídico estrito, em que somente o Estado gozaria de legitimidade para criação e aplicação de normas jurídicas. Conforme explica José Geraldo de Sousa Junior (2011, p. 167-168):

A partir da constatação derivada dos estudos acerca dos chamados novos movimentos sociais, desenvolveu-se a percepção [no âmbito do programa do “Direito Achado na Rua”], primeiramente elaborada pela literatura sociológica, de que o conjunto das formas de mobilização e organização das classes populares e das configurações de classes constituídas nesses movimentos instaurava, efetivamente, práticas políticas novas em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos. [...] Caracterizados a partir de suas ações sociais, estes novos movimentos sociais, vistos como indicadores da emergência de novas identidades coletivas (coletividades políticas, sujeitos coletivos), puderam elaborar um quadro de significações culturais de suas próprias experiências, ou seja, do modo como vivenciam suas relações, identificam interesses, elaboram suas identidades e afirmam direitos.

Partindo deste lugar, dessa percepção acerca do protagonismo político dos movimentos sociais de base, é que o “Direito Achado na Rua” aponta para o pluralismo jurídico como paradigma emancipatório ante o monopólio normativo do Estado, priorizando a produção de outras formas de regulamentação, geradas por agentes e instâncias intermediárias ou organizações sociais autônomas. Com isso, almeja-se uma apreensão dialética do fenômeno jurídico, alargando o plano de sua manifestação positivada para concebê-lo dentro de uma realidade plural, com múltiplos ordenamentos sociais e projetos autônomos de organização política e comunitária (ALBERNAZ; WOLKMER, 2008; WOLKMER, 1997; SOUSA JUNIOR, 2011). Em outros termos, o programa iniciado pelo “Direito Achado na Rua” permite uma maior abertura à participação popular e o reconhecimento desses novos sujeitos coletivos no processo de produção normativa. Segundo José Geraldo de Sousa Junior (1993a, p. 10):

O sentido que orienta o trabalho político e teórico de *O Direito Achado na Rua* consiste em compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação do direito:

1. determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, por exemplo, direitos humanos;
2. definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito;
3. enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão do homem pelo homem e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade.

Assim, “O Direito Achado na Rua”, na medida em que tende a reconhecer a legitimidade dos movimentos sociais e grupos ascendentes na proliferação de novas formas jurídicas, “[...] propõe que se

desloque o olhar para as diversas fontes do Direito, saindo do mundo abstrato para o da sociedade concreta, desigual e contraditória, reconhecendo o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais também como enunciadoras de direitos” (PRATES *et al.*, 2015, p. 108). Conforme explicam Celso Campilongo e José Eduardo Faria (1991, p. 38):

Como o próprio nome da iniciativa indica, há uma preocupação não tanto com o direito dos códigos, ensinado nas faculdades, mas com as diferentes formas jurídicas efetivamente praticadas nas relações sociais. Optando por uma análise “crítica” do direito estatal, questionando as estratégias de neutralização e despolitização estabelecidas pela dogmática jurídica e privilegiando a transformação social em detrimento de permanência das instituições jurídicas, ou seja, tratando a experiência jurídica sob um ângulo assumidamente político — a partir não só da exploração das antinomias do direito positivo e das lacunas da lei pelos movimentos populares, mas também dos diferentes direitos alternativos forjados por comunidades marginalizadas em termos sociais e econômicos –, este projeto da UnB tem por objetivo agir como transmissor de informações em favor de uma ordem normativa mais legítima, desformalizada e descentralizada.

Ao possibilitar que sujeitos historicamente excluídos e marginalizados figurem, eles próprios, como autores e destinatários do Direito, em verdade, se está a propor a garantia de emancipação desses sujeitos e também do próprio Direito, na medida em que se vê forçado a ampliar o seu horizonte normativo, deixando de ser “[...] uma ‘coisa fixa’, parada, definitiva e eterna, [para tornar-se] um processo de libertação permanente” (LYRA FILHO, 2006, p. 53). O Direito não pode se limitar às restrições da legislação, pois ela apenas reflete os princípios e normas que são determinados pela estrutura social, econômica e política do Estado em um determinado momento histórico e de acordo com os interesses das classes e grupos dominantes. Isso significa que a legislação pode ou não incorporar as experiências libertadoras, pois disso depende a orientação ideológica do Estado, se é autoritário ou democrático; se a classe trabalhadora ou capitalista é predominante; se os grupos minoritários são protegidos ou oprimidos; e se os Direitos Humanos são respeitados ou pulverizados. Como argumenta Lyra Filho (2006, p. 5):

Uma exata concepção do Direito não poderá desprezar todos esses aspectos do processo histórico, em que o círculo da legalidade não coincide, sem mais, com o da legitimidade, como notava, entre outros, inclusive o grande jurista burguês Hermann Heller. Diríamos até que, se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este “Direito” passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de “dogmática”.

Liberdade e legitimidade constituem, portanto, o elo fundamental para a consolidação de um Direito autêntico e global, para a construção de um paradigma jurídico-político baseado nos princípios supremos de uma “legítima organização social da liberdade”. Só assim é que se poderá, efetivamente,

promover o resgate da “dignidade política do Direito” e da “dignidade jurídica da Política” (CHAUÍ, 1982; CÔRTEZ, 2003).

Em última instância, ao (re)colocar a questão dos sujeitos sociais na perspectiva dos sujeitos coletivos de direito, “O Direito Achado na Rua” possibilita a composição de identidades coletivas autônomas, não como prática solipsista, mas como prática comunitária, fermentada por uma rede integrada de sujeitos engajados com a luta política. Trata-se, portanto, de sujeitos com “identidades coletivas conscientes, [...] advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns” (WOLKMER, 1997, p. 214) que compartilham conflitos e lutas cotidianas, legitimadas como campo de tensão para transformação do poder e instituição de um novo ordenamento social, plural, descentralizado e, acima de tudo, igualitário:

Reitera-se nessa tendência, antes de mais nada, a propensão segura de se visualizar o Direito como um fenômeno resultante de relações sociais e valorações desejadas, de se instaurar uma outra legalidade a partir da multiplicidade de fontes normativas não obrigatoriamente estatais, de uma legitimidade embasada nas “justas” exigências fundamentais de atores sociais e, finalmente, de encarar a instituição da Sociedade como uma estrutura descentralizada, pluralista e participativa (WOLKMER, 1997, p. 69).

Assim é que essa categoria — a do “sujeito coletivo de direito” — se atualiza e se adensa como categoria fundante de “O Direito Achado na Rua” (SOUSA JUNIOR, 2023), tanto mais com a percepção de que as relações sociais e políticas estão em constante transformação; e nesse processo de “rearranjo institucional e fortalecimento de uma agenda coletiva de resistência e luta”, também os movimentos sociais, neles inscritos os “sujeitos coletivos de direito”, se reorganizam e se atualizam em seu protagonismo, “não porque estavam desorganizados”, afirmam Vaz e Vieira (2021, p. 535-536), mas porque se “reinventam nas formas de protestos, unificam pautas e sujeitos” para construir futuros e organizar legitimamente a liberdade social por meio de múltiplas estratégias de emancipação. É por isso que, segundo Wolkmer (1997, p. 211), “[...] o ‘novo sujeito coletivo’ é um sujeito vivo, atuante e livre, que participa, autodetermina-se e modifica a mundialidade do processo histórico-social”.

Diante desse panorama, não há como desvincular o protagonismo dos novos sujeitos coletivos de direito dos movimentos sociais de base urbana, o que se evidencia ainda mais pelo fato de que, desde o início do programa de “O Direito Achado na Rua”, a principal reivindicação dos movimentos amparados pelo projeto era a demanda pelo direito à moradia, conforme reconhece o próprio José Geraldo de Sousa

Junior (1993b, p. 34) no ensaio *Um Direito Achado na Rua: o direito de morar*, publicado no primeiro volume da coleção *Introdução Crítica ao Direito*⁶:

No Brasil, hoje, a experiência de luta pela construção da cidadania se expressa como reivindicação de direitos e liberdades básicos e de instrumentos de organização, representação e participação nas estruturas econômico-social e política da sociedade. Os cenários mais frequentes deste processo têm sido armados nas periferias das cidades e nas áreas rurais onde vêm ocorrendo inúmeras manifestações de grupos e classes populares empenhados em afirmar o seu direito de cidadania e em organizar formas concretas de defesa e de promoção dos seus interesses. [...] Organizam-se associações de moradores, comissões específicas, manifestações e estratégias de luta orientadas para reivindicações autônomas fundadas na convicção de que obedecem à manifestação de um legítimo direito, embora não reconhecido nas leis. A reivindicação do direito de morar emerge da mobilização e da organização das ações comunitárias orientadas em movimentos de resistência contra a ação repressiva configurada na derrubada de “barracos”.

Essa relação iria se imbricar ainda mais com o passar dos anos, resultando em 2019 na publicação do volume nove da coleção *Introdução Crítica ao Direito*, nomeado *O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito Urbanístico*, uma coletânea de 50 artigos tematizando o cotejamento entre a matriz teórico-metodológica da práxis de “O Direito Achado na Rua” com as questões relativas ao direito à cidade em suas mais diversas manifestações:

O Direito Achado na Rua e o Direito Urbanístico se retroalimentam ao longo das suas trajetórias – seja por razões temporais, seja por razões territoriais –, pois é no espaço urbano que se verifica com mais intensidade a emergência de novos sujeitos coletivos capazes de reivindicar e produzir direitos no país. Essa sinergia em torno da construção do Direito Urbanístico e dos desafios impostos pelos retrocessos recentes na democracia brasileira levaram o IBDU e o Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua a propor a organização do volume 9 – O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao Direito Urbanístico. [...] Os textos apresentados, muitos deles em coautoria, envolveram uma centena de autores e autoras, provenientes de várias matrizes: academia, administração pública, movimentos sociais, organizações da sociedade civil, assessorias técnicas e entidades de luta pelos direitos urbanos e pelo direito à cidade. Apesar de acionarem repertórios e estratégias discursivas distintas, os autores e as autoras, na sua maioria, entrelaçam a teoria com as experiências das lutas sociais urbanas e têm em comum o comprometimento com o fortalecimento do campo do Direito Crítico e da efetivação do direito à cidade (SOUSA JUNIOR *et al.*, 2019, p. 17-18).

Nessa direção, “O Direito Achado na Rua” oferece um importante aporte para um redimensionamento das lutas pelo direito à cidade, suscitado a partir do paradigma da luta social. Assim, como caucionam Schvarsberg, Silva e Pedrosa (2019, p. 88), “garantir o direito à cidade pelo viés do Direito Achado na Rua é escapar da armadilha do reducionismo do marco jurídico e urbanístico [...]”. É entender

⁶ A recorrência dessa temática nos trabalhos do DANR remonta, inclusive, aos primórdios da NAIR, cf. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Fundamentação Teórica do Direito de Moradia*. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 2, p. 13-17, 1982.

que o poder para a consolidação desses direitos é social, e que o Estado é apenas uma das formas de sua organização”. Essa percepção converge com a afirmação de Rolnik (1995, p. 71), para quem “o que há de permanente na cidade do capital é a luta pela apropriação do espaço urbano e a ação do Estado nada mais é do que expressão das forças engajadas, voluntária ou involuntariamente, nesta luta”. Para Holston (2013) é exatamente no seio desses processos e conflitos urbanos que cidadãos marginalizados irrompem coletivamente, exigindo a efetivação de direitos e contestando as bases da exclusão socioespacial através de ações e estratégias reivindicatórias, dando origem, assim, ao que ele chama de “cidadania insurgente”.

Por isso, segundo Bello (2011, p. 390), há muito o espaço de manifestação da cidadania deixou de se concentrar exclusivamente na estrutura institucional do Estado, pelo que “cada vez mais observa-se que as inovações em termos de práticas cidadãs se manifestam no espaço público das ruas, praças, estradas e demais centros urbanos de circulação das pessoas e mercadorias”. Assim, corporificados pelos movimentos sociais, os novos atores políticos têm se mostrado bastante efetivos e dinâmicos não só em sua capacidade de mobilização popular (mesmo em cenários de intensa despolitização da sociedade civil), como também na conquista e reconhecimento de novas modalidades de direitos (BELLO, 2011).

A partir dessa perspectiva, “O Direito Achado na Rua” contribui para repensar as lutas sociais como fonte de produção e realização do direito à cidade, colocando em evidência a importância da ação coletiva e da participação popular nos processos de transformação urbana que, por sua vez, em consonância com o que sustém Purcell (2002, p. 102, tradução nossa), “[...] envolve muito mais que apenas planejar o espaço físico da cidade; envolve produzir e reproduzir todos os aspectos da vida urbana”. Nesse sentido, a propósito da articulação entre a teoria urbanística e a práxis de “O Direito Achado na Rua”, expõe Rodrigues (2019, p. 77):

Articular a teoria urbanística na prática dialética de O Direito Achado na Rua tem como fundo principal a característica da retomada da dignidade política por parte dos atores sociais subalternizados em luta na sociedade de classes, dignidade esta que lhes foi retirada pela ideologia positivista, que reduziu o Direito ao Estado, retirando das ações do povo qualquer caráter de juridicidade. Instituir direitos urbanos tem a ver com complexas relações de conflito que os legitimam, tem a ver com reciprocidade e autonomia das comunidades, tem a ver com o reconhecimento de suas especificidades. Abordar a construção do direito das cidades a partir do pluralismo jurídico nos dá subsídio para a construção de um Direito que seja verdadeiramente substantivo, um Direito-Prática, acima de tudo, um Direito-Práxis forjado e constituído nas relações cotidianas.

De acordo com Botelho (2014) é o movimento de mobilização voluntária e espontânea das massas de luta pelo direito à cidade que faz esse conceito ser tão importante e revolucionário. Isso porque, como afirmam Lima, Cafrune e Marques (2021, p. 595), “[...] a efetividade e a força normativa dos direitos urbanos — e a potência do direito à cidade — dependem da vitalidade das lutas travadas por sua



implementação”. Redimensionar a questão do direito à cidade nesses termos, significa entender que “[...] a construção [desse direito] não se faz somente de forma institucionalizada, mas também e principalmente se forja nas lutas sociais, por meio da atuação dos sujeitos coletivos em seus propósitos de transformação social e de reivindicação de direitos” (LIMA; CAFRUNE; MARQUES, 2021, p. 595). Nesse sentido, a luta social não apenas estabelece as bases para uma prática emancipatória do direito à cidade, como também revitaliza o seu conteúdo, conferindo-lhe novos significados e ampliando seu impacto e alcance. Conforme pontua Bianca Tavorari (2016, p. 107):

[...] na medida em que ruas e praças das grandes cidades se estabelecem como palco privilegiado das lutas sociais recentes, o direito à cidade vai continuar a estar no centro das reivindicações populares e a figurar tanto como categoria analítica quanto como horizonte de emancipação. [...] Movimentos por moradia, terra urbana e transporte público colocam em primeiro plano a miséria social de quem não tem casa, terra, não pode se locomover pela cidade ou vive na situação de despejo iminente. A precariedade das condições de vida evidencia a exploração e a desigualdade, repertório atrelado à crítica social. Essas demandas poderiam muito bem ser vocalizadas a partir de direitos específicos - direito à moradia, à terra e ao transporte -, mas vinculá-las ao direito à cidade deixa de tratá-las como questões isoladas. Já os movimentos que lutam por parques e cinemas de rua, contrários à construção de grandes projetos como shoppings e conjuntos de luxo, dão ênfase à perda de espaços de encontro, à inautenticidade dos bairros e à padronização das cidades. O repertório dessas demandas está vinculado a uma nova miséria urbana, na medida em que há uma luta para manter espaços característicos das cidades, por lazer e espontaneidade.

Portanto, é a essa luta e a esses movimentos que devemos nos voltar, se quisermos que o direito à cidade não seja apenas “[...] um direito condicional de acesso àquilo que já existe, mas sim um direito ativo de fazer a cidade diferente, de formá-la mais de acordo com nossas necessidades coletivas [...]. Se nosso mundo urbano foi imaginado e feito, então ele pode ser reimaginado e refeito” (HARVEY, 2013, p. 33). Para refazê-lo, no entanto, para que novas *centralidades*, como diz Lefebvre (2001), possam ser produzidas; mais do que um conceito ou uma ideia para nos apoiar, precisamos de “práticas políticas novas, em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política [...]” (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 45). Sem a ação desses movimentos e práticas políticas renovadas, o direito à cidade corre o risco de permanecer apenas como um conceito vazio, tolhido de suas reais potencialidades emancipatórias. Precisamos ir além se queremos criar uma cidade que verdadeiramente atenda às necessidades materiais e existenciais dos seus habitantes.

Como expõe Viveiros (2020), o direito à cidade está além da lei e das coisas; trata-se da expressão máxima do público e do coletivo. É uma ideia em constante evolução, com um potencial transformador e uma dimensão criativa. Sua natureza é dinâmica e política, sujeita a mudanças ao longo do tempo e espaço. Nesse contexto, o próprio significado do direito à cidade é alvo de disputas: às vezes é esvaziado e limitado pelo Estado e suas instituições jurídicas, enquanto simultaneamente se afirma insurgente e

insólito (VIVEIROS, 2020). Assim, “afirmar o direito à cidade em toda sua potência é colocar o exercício da política no cotidiano da vida urbana” (VIVEIROS, 2020, p. 355). Somente dessa forma é possível permitir, na esteira da *utopia* de Lefebvre, a plena expressão do direito à cidade como um projeto alternativo de sociedade e de reinvenção do cotidiano. Em conformidade com o que proclama Michel de Certeau (1998), o espaço é um *lugar praticado*, é animado pelo conjunto dos movimentos que nele se desdobram e transformado pelo conjunto de pessoas, sentidos, práticas e experiências que o atravessam. Por essa razão, segundo Harvey (2012, p. 14):

A questão de que tipo de cidade queremos não pode ser divorciada do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos desejamos. O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos.

Dessa forma, a criação de práticas políticas que permitam a emergência de novos atores e a transformação profunda da cidade, implica também repensar as relações sociais que produzem o espaço urbano e as normas jurídicas que o regulamentam. Nesse sentido, a crítica epistemológica proposta por Sara Côrtes e Cloves Araújo (2022), no artigo *Dialética Social no Rastro do Pensamento de Roberto Lyra Filho e Milton Santos: aportes teóricos no campo do Direito e Geografia*, aponta para a necessidade de se abandonar a visão essencialista e abstrata do espaço e do direito, priorizando uma abordagem centrada na concreticidade das relações sociais conflituosas de produção espacial e normativa, radicada nas lutas sociais. Quanto a isso, perfazem os autores, indicado que:

[...] no campo jurídico, observa-se a utilização crescente das cartografias sociais na luta por direitos territoriais e o uso de recursos da geografia crítica para ampliação da própria compreensão do fenômeno jurídico como concepção plural, conflituosa, processual; e na geografia, por sua vez, as crescentes possibilidades de repensar e recriar a análise dos processos sociais de produção do espaço, das espacialidades, temporalidades e territorialidades desde e para a luta por direitos e consolidação de novas formas de sociabilidade (CÔRTEIS; ARAÚJO, 2022, p. 265).

Confirmando o aproveitamento dessa aplicação interdisciplinar, o trabalho de Adriana Nogueira Vieira Lima (2019), *Do Direito Autoconstruído ao direito à cidade: porosidades, conflitos e insurgências em Saramandaia*, demonstra através do acompanhamento da luta dos moradores de um bairro periférico em Salvador-BA, o poder de mobilização política dos sujeitos coletivos na “construção” de uma nova juridicidade urbana, calcada nas práticas cotidianas e nas necessidades reais daqueles vivem e vivenciam o território. É nesse sentido que o “Direito Autoconstruído”, como denomina a própria autora, se encaminha em direção ao “direito à cidade”, haja vista o impacto dos processos de autoconstrução (seja



a autoconstrução da casa, dos espaços de lazer e até de equipamentos coletivos), na promoção da cidadania e dos direitos urbanos (LIMA, 2019).

Foi desse modo, explica Lima (2019, p. 148), que os moradores de Saramandaia “[...] constituídos enquanto ‘sujeitos coletivos de direitos’ e impulsionados pelo Direito Autoconstruído, buscaram, por meio de conexões interescares, contribuir para a construção de novos espaços públicos democráticos e de uma [nova] ordem urbanística [...]”. Nesta sequência, também o trabalho de Osias Pinto Peçanha (2022), *O Direito Achado na Favela: a dinâmica do pluralismo jurídico na favela do Vidigal*, reforça a ideia do pluralismo jurídico como uma construção crítica empreendida por grupos sociais marginalizados que, devido a esta condição, desenvolvem mecanismos próprios para resolução de conflitos e autogestão territorial. A pesquisa pioneira de Boaventura de Sousa Santos (2015) na favela do Jacarezinho, a época nomeada por ele com o nome fictício de “Pasárgada” (em referência ao poema de Manuel Bandeira), já apontava para a existência de sistemas jurídicos paralelos gestados no seio de “comunidades urbanas oprimidas”. Sobre o “Direito de Pasárgada”, anota Santos (1980, p. 88):

A favela é um espaço territorial, cuja relativa autonomia decorre, entre outros fatores, da ilegalidade coletiva da habitação à luz do direito oficial brasileiro. Esta ilegalidade coletiva condiciona de modo estrutural o relacionamento da comunidade enquanto tal com o aparelho jurídico-político do Estado brasileiro. No caso específico de Pasárgada, pode detectar-se a vigência não-oficial e precária de um direito interno e informal, gerido, entre outros, pela associação de moradores, e aplicável à prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade decorrentes da luta pela habitação. Este direito não-oficial — o direito de Pasárgada como lhe poderei chamar — vigora em paralelo (ou em conflito) com o direito oficial brasileiro e é desta duplicidade jurídica que se alimenta estruturalmente a ordem jurídica de Pasárgada.

Todos esses casos, apontam, invariavelmente, para a centralidade dos sujeitos coletivos e da luta social no processo de constituição de direitos e de novas espacialidades, de modo que torna-se imperioso reconsiderar o papel desses sujeitos e das lutas por eles “entrancheiradas” no processo dialético de transformação e reconstrução do espaço urbano. Assim, “mobilizar o direito à cidade por meio de suas trincheiras significa assumir uma postura teórica e metodológica que enfatiza o lugar do conflito e as formas pelas quais assume nas arenas jurídicas e políticas” (LIMA; OLIVEIRA; SOUZA, 2020, p. 622).

Com efeito, conforme aduz Boaventura de Sousa Santos (1984, p. 80), “[...] as relações entre os elementos jurídicos e os elementos políticos não são automáticas nem unívocas, são elas próprias objeto de luta social (nomeadamente a luta pelo aprofundamento da consciência social e política dos participantes nas lutas urbanas)”. É nesta senda que se coloca, como acertadamente formula Osias Peçanha (2012, p. 156), “o desafio [de] pensar a matriz jurídica a partir da construção social de maneira a alcançar o mais amplamente possível as demandas sociais” e, com isso, diríamos, cimentar as bases para o surgimento de um urbanismo emancipatório e popular, pelo que um novo modo de vida nas cidades

poderá ser concebido. Nisto, como lembra Harvey (2014, p. 66), “[...] talvez Lefebvre estivesse certo, há mais de quarenta anos, ao insistir que a revolução de nossa época tem de ser urbana — ou não será nada”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o direito à cidade é tema inescapável do debate contemporâneo sobre o presente e o futuro das sociedades humanas, cumpre não só revisitá-lo, mas revitalizá-lo diante da necessidade de suplantarmos as mazelas que ameaçam a integridade da vida urbana. Para tanto, algumas pistas estão dadas pela ação revolucionária dos movimentos sociais urbanos, tornando-se elo de ligação entre a cidade que queremos e aquela que podemos (e devemos) construir. Mas, se como diz Pedro Jacobi (1986, p. 26), “quase tudo está por ser feito”, torna-se imperioso, diante de tal conjuntura, não apenas vislumbrar, mas, acima de tudo, disputar essa ideia de cidade, ou melhor: disputar a cidade como um ideal de bem comum, algo a ser tratado para além das esferas jurídica e institucional, mas dentro do próprio campo político, da práxis reivindicatória, como proposto pelo movimento “O Direito Achado na Rua” (FROTA, 2019; SAULE JÚNIOR, 2019; SCHVARSBERG; SILVA; PEDROSA, 2019).

A cidade é o espaço vivo onde se estabelece a dinâmica social, traduz o lugar simbólico do acontecimento, do cotidiano, do protesto, da revolta, o lugar a ser ocupado pelo povo e para o povo, como enunciação daqueles princípios supremos de uma “legítima organização social da liberdade”. O direito à cidade enceta a radicalização dessa perspectiva, como plataforma política de libertação popular e superação da estrutura opressora do capitalismo moderno. No entanto, a materialidade dessa agenda depende e só pode mesmo ganhar força por meio da luta social levada a efeito pelos movimentos sociais e sujeitos coletivos. Entender isso é crucial para uma renovação prática e epistemológica da ideia de “direito à cidade”, tanto como palavra de ordem quanto como ideal político (HARVEY, 2014); ora como categoria de denúncia das injustiças e contradições sociais, ora como dispositivo transformador desta mesma realidade desnudada.

Todavia, como suspeita Harvey (2014), ainda estamos para ver, no século XXI, um movimento de oposição totalmente coeso e abrangente frente às dinâmicas do capitalismo globalizado. Se é de conhecimento geral que muitas lutas e movimentos se encontram em curso, para Harvey (2014, p. 65) “[...] elas ainda precisam se concentrar no objetivo único de adquirir maior controle sobre os usos do excedente (para não falar das condições em que se dá sua produção)”. Harvey (2014) sugere que um passo em direção à unificação dessas lutas, embora não o último, seja focar claramente nos momentos de destruição criativa, nos quais a economia de acumulação de riquezas se transforma violentamente em uma economia de espoliação. Nesses momentos, os oprimidos devem proclamar, em nome dos



espoliados, seu direito à cidade — o direito de transformar o mundo, de mudar suas vidas e de reinventar a cidade mais de acordo com seus desejos mais profundos (HARVEY, 2014).

Somente quando houver uma compreensão de que os indivíduos que constroem e mantêm a vida urbana têm uma exigência fundamental sobre o que eles produziram, é que poderemos avançar a uma política urbana que realmente venha a fazer algum sentido (HARVEY, 2014). Precisamos, portanto, assumir um compromisso coletivo de reivindicar e reconstruir nossas cidades de modo a torná-las mais livres e justas (HARVEY, 1980), levando em consideração as demandas e necessidades das classes espoliadas e oprimidas, daqueles que verdadeiramente vivem e produzem o seu cotidiano. A cidade é *obra* e, como tal, deve ser *apropriada* por seus habitantes e não *consumida* como um produto de mercado. Como manifesta Jacobi (1986, p. 25), “a cidade não pode mais ser mercadoria nas mãos dos que lucram com ela”. Por essa razão, temos que lutar para reverter a lógica dominante imposta pelo capital, de modo a reivindicar o direito a uma cidade onde cada habitante possa de fato *habitar* e participar ativamente dos processos de produção do cotidiano e do espaço onde vive (JACOBI, 1986).

Em tal caso, o surgimento de um novo modelo de cidade — a “cidade das pessoas” ou a “cidade socialista”, como refere Harvey (2014) — pressupõe a emergência de processos de recuperação do espaço simbólico, social e político por parte das grandes massas excluídas. Por isso, é crucial que a luta pelo direito à cidade seja encarada como práxis política coletiva, que envolva a participação ativa e consciente de todos os cidadãos-citadinos na construção de novas *espacialidades*, de novas *centralidades*, de novos modos de viver e produzir a cidade. Somente assim poderemos superar o modo de produção capitalista do espaço que define a cidade contemporânea — fragmentada, desigual, excludente e transformada em mercadoria —, para construir uma cidade mais *humana* e *autêntica*, como vetor de afirmação da liberdade do homem que se desenvolve na História e nas lutas sociais. E embora ainda não haja uma compreensão muito clara sobre todos os efeitos e mudanças que essa luta possa provocar, é necessário reconhecer que a construção de uma sociedade em que sejam superadas as contradições geradas pelo sistema capitalista (como o conflito de classes) e em que os indivíduos possam emancipar-se e realizar-se plenamente (tanto em sua dimensão material, quanto em sua dimensão espiritual), passa necessariamente por ela.

6. REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; WOLKMER, Antônio Carlos. As questões delimitativas do Direito no Pluralismo Jurídico. **Seqüência**, Florianópolis, v. 29, n. 57, p. 67-94, 2008.

ALFONSIN, Betânia de Moraes *et al.* Das ruas de Paris a Quito: o Direito à Cidade na Nova Agenda Urbana. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3. p. 1214-1246, 2017.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.03., 2025, p. 282-310

Raique L. de Jesus Correia, José G. de Sousa Junior e José E. Xavier de Menezes
DOI: 10.12957/rdc.2025.72757 | ISSN 2317-7721

ANTONUCCI, Denise *et al.* UN-Habitat: 3 décadas de atuação. **Arquitextos**, São Paulo, n. 107, 2009.

ANTONUCCI, Denise *et al.* **UN-Habitat**: das declarações aos compromissos. São Paulo: Romano Guerra, 2010.

BELLO, Enzo. **Teoria Dialética da Cidadania**: política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação na cidade do Rio de Janeiro. 445 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

BELLO, Enzo; FALBO, Ricardo Nery. O direito à cidade, as lutas urbanas e o estado atual da pesquisa empírica em direito no Brasil. *In*: BELLO, Enzo; FALBO, Ricardo Nery (Orgs.). **Direito à cidade e ocupações urbanas**: pesquisas empíricas. Rio de Janeiro: Ed. CEEJ, 2020.

BIAU, Daniel. Vancouver 1976 – Back to the future. *In*: **Habitat Debate**. UN-HABITAT, vol. 12, n. 2, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONDUKI, Nabil. A Reforma Urbana no Processo de Participação Popular na Constituinte. *In*: **Constituição 20 Anos**: Estado, Democracia e Participação Popular: caderno de textos. Brasília: Edições Câmara, 2009.

BOTELHO, Adriano. Do espaço estratégico ao urbano possível: (contra)tempos do direito à cidade. **Élisée - Revista de Geografia da UEG**, Goiás, v. 2, n. 2, p. 92-107, 2014.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. O Direito à Cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 4, n. 1, p. 185-206, 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes; FARIA, José Eduardo. **A Sociologia Jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: a problemática urbana em sua determinação espacial. **GE USP - Espaço e Tempo**, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 458-477, 2019.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direito à cidade”. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 349-369, 2020.

CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. **Fundamentos do Direito à Cidade**. João Pessoa: Editora Porta, 2023.

CERTEAU, Michel de. **A Invenção do Cotidiano**: artes de fazer. Petrópolis: Vozes, 1998.

CHAUÍ, Marilena. Prefácio. *In*: SADER, Eder. **Quando Novos Personagens Entraram em Cena**: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-80. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou Da Dignidade Política do Direito. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 1, 1982.



CORREIA, Raique Lucas de Jesus; SOUZA, Gabriel Barros Gonçalves de; MENEZES, José Euclimar Xavier de. Movimentos Sociais Urbanos e Cidadanias Periféricas Insurgentes: a luta dos moradores do Calabar (Salvador, BA) pelo direito à cidade. **Revista Cidades**, Chapecó, v. 15, n. 24, p. 112-152, 2023.

CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros; ARAÚJO, Cloves dos Santos. Dialética Social no Rastro do Pensamento de Roberto Lyra Filho e Milton Santos: aportes teóricos no campo do Direito e Geografia. **Direito.UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 251-267, 2022.

CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros. A “Dignidade Política do Direito” e a “Dignidade Jurídica da Política”, no caminho de Roberto Lyra Filho. In: SILVA, Alexandre Vitorino da *et al.* **Estudos de Direito Público: direitos fundamentais e Estado Democrático do Direito**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DIAS, Felipe Teixeira. Política Urbana e Direito à Cidade: acepções, concepções e inter-relação. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 30, p. 1-10, 2019.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio *et al.* O Direito Achado na Rua: concepção e prática. No percurso de Roberto Lyra Filho. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FROTA, Henrique Botelho. O direito à cidade: desafios para a construção da utopia por uma vida transformada. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (Org.). **Introdução Crítica ao Direito Urbanístico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.

GOMES, Julia Dias *et al.* Percepções Espaciais e Relações Sociais: conexões entre o direito à cidade e o urbanismo tático. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1444-1465, 2021.

HARVEY, David. **A Justiça Social e a Cidade**. São Paulo: Hucitec, 1980.

HARVEY, David. A Liberdade da Cidade. In: VAINER, Carlos B. *et al.* **Cidades Rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Editorial Boitempo/Carta Maior, 2013.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do Direito à Cidade à Revolução Urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. O Direito à Cidade. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 29, p. 73-89, 2012.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOLSTON, James. Insurgent Citizenship in an Era of Global Urban Peripheries. **City & Society**, v. 21, n. 2, p. 245-267, 2009.

JACOBI, Pedro. A Cidade e os Cidadãos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 2, p. 22-26, 1986.

LEFEBVRE, Henri. **A Produção do Espaço**. Trad. Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins (do original: *La Production de L'Espace*. 4. ed. Paris: Ed. Anthropos, 2000). Primeira versão: início – fev. 2006.

LEFEBVRE, Henri. **A Revolução Urbana**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.



LEFEBVRE, Henri. **Espaço e Política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LIMA, Adriana Nogueira Vieira. **Do Direito Autoconstruído ao direito à cidade**: porosidades, conflitos e insurgências em Saramandaia. Salvador: EDUFBA, 2019.

LIMA, Adriana Nogueira Vieira; CAFRUNE, Marcelo; MARQUES, Sabrina Durigon. Direito à Cidade: desafios e insurgências. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (Org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade. Brasília: OAB Editora/Editora da Universidade de Brasília, 2021.

LIMA, Adriana Nogueira Vieira; OLIVEIRA, Liana Silvia de Viveiros; SOUZA, Maria José Andrade de. O Direito nas trincheiras da cidade: urbanismo corporativo e práticas contra-hegemônicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 612-644, 2020.

LYRA FILHO, Roberto. A Nova Escola Jurídica Brasileira. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 1, 1982.

LYRA FILHO, Roberto. Entrevista com Roberto Lyra Filho sobre a criação da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), seguida do programa por ele organizado para o Centro de Estudos Dialéticos: O Direito Achado na Rua. Rascunhos Inéditos. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (Orgs.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade. Brasília: OAB Editora/Editora da Universidade de Brasília, 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **Por um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

MAYER, Margit. The “Right to the City” in urban social movements. In: BRENNER, Neil; MARCUSE, Peter; MAYER, Margit (Orgs.). **Cities for People, Not for Profit**. Nova York: Routledge, 2012.

MONTE-MÓR, Roberto. Urbanização Extensiva e Lógicas de Povoamento: um olhar ambiental. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Orgs.). **Território, Globalização e Fragmentação**. São Paulo: Hucitec/Anpur, 1998.

PEÇANHA, Osias Pinto. **O Direito Achado na Favela**: a dinâmica do pluralismo jurídico na favela do Vidigal. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022.

PRATES, Carlos Inácio *et al.* A Fortuna Crítica de O Direito Achado na Rua: história e desenvolvimento. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). **O Direito Achado na Rua**: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PURCELL, Mark. Excavating Lefebvre: The right to the city and its urban politics of the inhabitant. **GeoJournal**, v. 58, p. 99-108, 2002.

RODRIGUES, Moema Oliveira. O Direito Achado na Rua e o Direito à Cidade na virada paradigmática do Direito Urbanístico. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 3, p.66-80, 2019.



ROLNIK, Raquel. Estatuto da Cidade - Instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza. *In*: SAULE JÚNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel. **Estatuto da Cidade**: novos horizontes para a reforma urbana. São Paulo: Pólis, 2001.

ROLNIK, Raquel. Estatuto da Cidade e Conferência das Cidades: instrumentos para uma política urbana democrático-participativa. **Revista Katálýsis**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 223-234, 2003.

ROLNIK, Raquel. **O que é Cidade?**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SADER, Eder. **Quando Novos Personagens Entraram em Cena**: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-80. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. *In*: SOUTO, Claudio; FALCÃO, Joaquim (Orgs.). **Sociologia e Direito**: textos básicos para disciplina de sociologia jurídica. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1980.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito dos Oprimidos**: sociologia crítica do direito. São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. O Estado, o Direito e a Questão Urbana. *In*: FALCÃO, Joaquim de Arruda (Org.). **Conflito de Direito de Propriedade**: invasões urbanas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

SAULE JÚNIOR, Nelson. A cidade como um bem comum pilar, emergente do direito à cidade. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo *et al.* (Org.). **Introdução Crítica ao Direito Urbanístico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.

SAULE JÚNIOR, Nelson.; UZZO, Karina. A Trajetória da Reforma Urbana no Brasil. *In*: SUGRANYES, Ana; MATHIVET, Charlotte. (Orgs.). **Cidades para todos**: propostas e experiências pelo direito à cidade. Santiago: HIC, 2010.

SCHVARSBERG, Benny; SILVA, Camila Maia Dias; PEDROSA, Flávia. O Direito Urbanístico achado nas ruas brasileiras. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo *et al.* (Org.). **Introdução Crítica ao Direito Urbanístico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.

SILVA NETO, Wilson Levy Braga da. **Uma Teoria do Direito à Cidade**: reflexões interdisciplinares. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). **O Direito Achado na Rua**. Sujeitos Coletivos: só a luta garante os direitos do povo!. Coleção Direito Vivo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023 (no prelo).

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* Apresentação. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo *et al.* (Org.). **Introdução Crítica ao Direito Urbanístico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Fundamentação Teórica do Direito de Moradia. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 2, p. 13-17, 1982.



SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. Brasília: Universidade de Brasília, 1993a.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia Jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Um Direito Achado na Rua: o direito de morar. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (Org.). **Introdução Crítica ao Direito**. Brasília: Universidade de Brasília, 1993b.

TAVOLARI, Bianca. Direito à Cidade: uma trajetória conceitual. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 93-109, 2016.

VAZ, Clarissa Machado de Azevedo; VIEIRA, Renata Carolina Corrêa. Sujeito Coletivo de Direito e os Novos Movimentos Sociais: a luta por direitos de acesso à terra e território. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (Org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade. Brasília: OAB Editora/Editora da Universidade de Brasília, 2021.

VIVEIROS, Liana. **Direito à Cidade e Hegemonia**: movimentos, articulações e disputas no Brasil e no mundo. Belém: ANPUR/Salvador: EDUFBA, 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos para uma nova cultura do direito. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

ZUKIN, Sharon. A Decade of the New Urban Sociology. **Theory and Society**: Renewal and Critique in Social Theory, v. 9, n. 4, p. 575-601, 1980.

Sobre os autores:

Raique Lucas de Jesus Correia

Doutorando em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador (UNIFACS), na condição de bolsista CAPES. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano pela UNIFACS. Especialista em Gestão Social e Políticas Públicas do Patrimônio Cultural pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA). Membro do Grupo de Pesquisa Políticas e Epistemes da Cidadania (GPPEC/UNIFACS/CNPq). Pesquisador Colaborador no projeto “Dos Direitos Humanos Aplicados no Contexto do Cárcere e da Cidade” vinculado no Instituto Jurídico Portucalense (IJP) da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT/Porto). Pesquisador Visitante na Universidad de Ixtlahuaca (UICUI/México), onde realiza estágio de pesquisa doutoral como bolsista do PDSE/CAPES. Universidade Salvador – UNIFACS, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0488-3037>

E-mail: raiquelucas@hotmail.com

José Geraldo de Sousa Junior

Doutor em Direito (Direito, Estado e Constituição) pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais. Professor Emérito, docente titular jubilado da Universidade de Brasília, com vínculo de Pesquisador Colaborador Pleno Voluntário, atuando na Faculdade de Direito (graduação e pós-graduação) e no Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM/UnB), no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (mestrado e doutorado). Ex-Reitor da Universidade de Brasília (2008-2012) e ex-Diretor da Faculdade de Direito da UnB (1999-2003). Foi Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior da SESU/MEC (2003). Membro benemérito do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Brasília e da equipe de Análise de Conjuntura da CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Co-líder do Grupo de Pesquisa “O Direito Achado na Rua” (Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq) e coordenador da Série O Direito Achado na Rua, com 10 volumes publicados (Editora UnB). Co-diretor da Coleção Direito Vivo (Editora Lumen Juris), com a Série O Direito Achado na Rua, composta por 8 volumes. Pesquisador e docente na área de Teoria do Direito, com ênfase em direito, cidadania, direitos humanos e justiça. Colunista permanente nos jornais Expresso61, Brasil Popular e no Jornal Estado de Direito, onde publica semanalmente a Coluna Lido para Você. Universidade de Brasília – UnB, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8974-2283>

E-mail: jgsousa@terra.com.br

José Euclimar Xavier de Menezes

Doutor e Mestre em Filosofia Contemporânea pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Possui Pós-Doutorado em Filosofia Contemporânea pela Pontificia Università Lateranense (PUL/Roma). Realizou research stay em Filosofia dos Direitos Humanos entre as Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT/Porto) e a Universidad de Salamanca (USAL/Salamanca). Professor permanente dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Governança e Políticas Públicas (PPDGPP) e em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU) da Universidade Salvador (UNIFACS). Líder do Grupo de Pesquisa Políticas e Epistemes da Cidadania (GPPEC/UNIFACS/CNPq) e coordenador da equipe de investigação do projeto “Dos Direitos Humanos Aplicados no Contexto do Cárcere e da Cidade” vinculado ao Instituto Jurídico Portucalense (IJP) da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT/Porto).

Universidade Salvador – UNIFACS, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7839-7931>

E-mail: jose.euclimar@animaeducacao.com.br

